



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001025-12.2015.815.0331 – 1ª Vara da Comarca de Santa Rita/PB

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Ministério Público Estadual

APELADOS: Daniel Delfino dos Santos e José Remysson Domingos da Silva

DEFENSORA PÚBLICA: Fernanda Pedrosa Tavares Coelho

HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ACOLHIMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA DA TESE DEFENSIVA DE NEGATIVA DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. APELO MINISTERIAL. DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PROCEDÊNCIA PARA LEVAR OS ACUSADOS A NOVO JULGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO COERENTE COM O PLEITO. VEREDICTUM QUE NÃO RESTOU ASSENTADO NA REALIDADE DO PROCESSO. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Consoante orientação pacífica do STF, quando manifestamente contrários à prova dos autos, os veredictos do Tribunal do Júri podem ser revistos.

- A decisão manifestamente contrária à prova dos autos impede a novo julgamento, devendo ser reapreciado o caso pelo veredicto popular, decidindo os senhores jurados definitivamente como bem aprouver e segundo a convicção pessoal de cada um.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **dar provimento ao recurso**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

para cassar a decisão do Tribunal do Júri, determinando sejam os apelados submetidos a novo julgamento, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara da Comarca de Santa Rita/PB, Daniel Delfino dos Santos e José Remysson Domingos da Silva, devidamente qualificados, foram denunciados como incurso nas sanções do art. 121, §2º, II e III, e art. 121, §2º, II, combinado com o art. 14, II, todos do Código Penal, conforme narrativa constante da exordial acusatória que passo a transcrever (fls. 02/05):

“No dia 09/06/2015, por volta das 18:30 horas, após realizarem uma ‘parada’, os denunciados seguiram para a residência do genitor do segundo meliante onde sentaram-se na companhia de Andresa Vieira da Silva e Thalita Joyce da Costa Abreu. Percebendo que não era bom ficar na calçada desarmado, o segundo denunciado saiu na companhia de um desconhecido retornando minutos depois pegando uma arma numa caixa de correio. Nesse ínterim, alertados pelo Centro Integrado de Operações Policiais sobre a ocorrência de uma tentativa de homicídio, as vítimas José Roberto dos Santos Pontes, Diego Medeiros Costa de Araújo e Josemberg da Silva estavam transitando pela Rua dos Padres, no Loteamento Jardim Europa II, Bairro Tibiri II, em Santa Rita, num veículo Ford Fiesta, cor prata, a álcool e gasolina, chassi 9BFZF55P3B8150574, placa NQE 6816-PB, de propriedade do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba, quando foram avistados pelos denunciados. Estes, na hora, disseram: ‘Eita, olha os PM’s’ e correram para dentro da residência onde se estavam. Os militares passaram vagarosamente. Aproveitando-se disso os denunciados saíram da residência e iniciaram um tiroteio da qual resultou em ferimentos graves nas pessoas do Soldado Diego e Sargento Josemberg. Diante desse fato o militar não atingido, conhecido como Pontes, arrancou do local em alta velocidade, transportando as vítimas para a Unidade de Pronto Atendimento, onde ocorreu a morte de uma delas. Daquela unidade de saúde a vítima sobrevivente foi transportada ao Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, em João Pessoa. O primeiro denunciado foi preso duas horas depois do fato na residência de Thalita Joyce da Costa Abreu encaminhado ao citado nosocômio em virtude dos ferimentos recebidos durante o confronto. O segundo denunciado, também após o delito, abordou a testemunha Paloma de Sousa Lucena pedin-lhe o celular para efetuar uma ligação, fugindo novamente. No dia seguinte, pelas 06:30, o mesmo denunciado retornou e escondeu-se na residência da citada testemunha. Orientada, a testemunha notificou sobre o esconderijo ao Policial Militar Clodoaldo Lima da Silveira Filho que levou ao conhecimento do



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

comando do VII Batalhão de Polícia Militar. Planejado e realizado o cerco, o segundo denunciado iniciou uma tentativa de fuga pulando muros e telhados de várias residências próximas. Percebendo que não teria sucesso, retornou e escondeu-se dentro de uma máquina de lavar roupas, sendo encontrado, preso e conduzido para a Delegacia de Crimes Contra a Pessoa, onde foi autuado em flagrante e conduzido ao Presídio Padrão de Santa Rita. Consta nos autos que foi apreendido com o segundo denunciado um revólver marca Taurus, calibre 38 (trinta e oito), oxidado, de seis tiros, cabo de borracha, nº 475.321 (quatrocentos e setenta e cinco mil, trezentos e vinte e um), possivelmente utilizado na prática do crime.”

Após a instrução criminal, e por haver indícios de autoria e materialidade delitiva, os acusados foram pronunciados como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e II, do Código Penal e art. 121, parágrafo 2º, inciso II, c/c o art. 14, inciso II, ambos do CP (duas vezes), conforme se vê do Termo de Audiência de fls. 188/190.

Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, no dia 21.06.2017, o acusado foi absolvido pelo Conselho de Sentença, por maioria de votos (Sentença de fl. 259; Ata de fls. 260/261).

Inconformado, recorreu o representante do Ministério Público, com fulcro no art. 593, inc. III, alínea “d” do CPP, aduzindo em suas razões (fls. 266/272) que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, pugnando por novo julgamento.

Nas contrarrazões (fls. 283/285), o apelado, por intermédio da Defensoria Pública, pleiteou a improcedência da apelação, para manter a decisão absolutória.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, em Parecer da lavra do Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo provimento da apelação, para que seja anulada a decisão e realizado novo julgamento pelo Tribunal do Júri (fls. 291/301).

É o relatório.

VOTO

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

O recurso é tempestivo, já que interposto na própria sessão de julgamento, consoante Ata de fls. 260/261. Além de ser adequado e não depender de preparo, por tratar-se de ação penal pública (TJ/PB Súmula nº 24). Portanto, conheço do apelo.

DO MÉRITO

Inconformado com o veredicto proferido pelo Conselho de Sentença que absolveu, por votação majoritária, os apelados, o Representante do Órgão Ministerial interpôs recurso de apelação pugnando pela anulação do veredicto proferido pelo Conselho de Sentença, para que o réu possa ser submetido a um novo julgamento, recorrendo da decisão do Júri com base na alínea “d”, do inciso III, do art. 593, CPP, que dispõe:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

[...]

III – das decisões do Tribunal do Júri, quando:

[...]

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

A propósito, consoante assinala Nucci, *“A primeira questão a se levantar diz respeito à possível lesão ao princípio constitucional da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. Não há essa possibilidade, desde que o tribunal somente atue em casos excepcionais.”*¹

Pois bem. Na hipótese em questão, examinando minuciosamente e com acuidade as provas constantes dos autos, tenho que a decisão a que chegou o Conselho de Sentença, realmente, se apresenta manifestamente contrária às provas dos autos, eis que se pautou apenas na versão apresentada pela Defesa dos acusados.

Constata-se que as teses levantadas pela Defesa dos acusados durante a Sessão do Júri – de negativa de autoria – vão de encontro às provas dos autos, mormente em face das declarações e depoimentos das pessoas ouvidas em juízo. Vejamos:

- **DIEGO MEDEIROS COSTA DE ARAÚJO**
(Policial Militar - vítima) “(...) quando estavam no meio da rua, visualizaram um rapaz sem camisa na

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais: 2011. P. 387.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

calçada; que era o Daniel que estava sentado na calçada; quando a gente se aproxima, ele já tira uma arma, não sei de onde foi, já puxa a arma e já sai atirando, e um rapaz no beco, José Remysson, já sai atirando também; nós não esboçamos nenhuma reação; (...) **que, na verdade, o de fls. 07/08 é o ‘Gordo’; que foi este que saiu do beco e atirou em Da Silva**; que se confundiu com o nome, pede desculpa; que o Sargento parou o carro, eu me abaixei, que ele tinha atirado em mim, eu me abaixei, abri a porta, me joguei do carro, o Sargento Roberto saiu com a viatura, aí eu troquei tiros com eles; aí eles correram; (...)” (mídia/DVD – fl. 187).

- **JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS PONTES (PoliciaI Militar)** “(...) que quando entrou nessa rua, tinha um rapaz sentado na calçada; eu achei estranho; eu tava dirigindo; quando a gente chegou bem próximo a ele... que a nossa viatura é bem conhecida lá; que a gente vive lá direto; quando a gente foi encostando próximo a ele, num deu tempo nem parar, aí ele levantou e já foi logo atirando... e o outro quando saiu já foi logo atirando e pegou no Sargento, o tiro; eu me abaixei e acelerei o carro, só que o Soldado Diego também levou tiro; que foi muito tiro; aí o Soldado foi inteligente, ele levou um tiro nas costas, só que ele abriu a porta e pulou do carro atirando; e eu acelerei o carro mais pra frente; eu tentei acordar ‘Da Silva’; que ‘Da Silva’ levou um tiro fatal; que não deu tempo nem reagir (...) **que Daniel Gordo atirou em ‘Da Silva’; que o reconhece pelas fotos de fls. 07 e 08; (...) que esses rapazes já foram presos e eles conheciam a gente; (...) que reconheceu o ‘Gordo’; que tem condições de reconhecer o ‘Guinho’; (...) que nessa mesma noite, de madrugada, foi preso o ‘Gordo’; que no outro dia pegaram o ‘Guinho’; (...) que tem certeza que os dois estavam armados e atiraram; que o tiro que pegou no Sargento que faleceu foi de autoria de Daniel, o ‘Gordo’; que José Remysson trocou tiros também com a viatura, atirando na parte de trás**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

que atingiu o Soldado; que o Soldado quando caiu, ele caiu atirando, foi quando eu puxei o carro; (...) **que tem certeza da participação desses dois acusados; que foram os dois que atiraram na minha viatura; que tem condições de reconhecer os dois”** (mídia/DVD – fl. 187).

Ademais, em Juízo, foram ouvidas ainda diversas testemunhas, conforme se vê da mídia/DVD de fl. 187, as quais trouxeram robustez às provas dos autos, deixando clara a autoria dos delitos praticados pelos apelados.

Vale registrar que as testemunhas Andresa Vieira da Silva e Thalita Joyce da Costa Abreu, as quais presenciaram os fatos, embora não tenham sido ouvidas em Juízo, ao prestarem depoimentos na esfera policial, narraram, em detalhes, os fatos criminosos praticados por ambos os acusados, consoante se vê das fls. 29/30 e 31/32, restando corroborados, os elementos de informação supramencionados, pelas provas obtidas em Juízo.

Vê-se, pois, que os senhores jurados acolheram a versão apresentada pela Defesa dos acusados, de negativa de autoria, decisão esta que, como se pode ver, destoa totalmente da prova constante dos autos, a qual não se apresenta verossímil, razão pela qual, tenho que a decisão dos jurados, ora atacada, encontra-se em desacordo com as provas dos autos e não merece prevalecer, por se apresentar dissociada do contexto probatório.

Nesse diapasão, há de se estender guarida aos fundamentos utilizados pelo *Parquet*, quando preconizou fossem os réus submetidos a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, uma vez que a decisão emanada foi, manifestamente, contrária à prova dos autos.

A propósito:

TJPB-0048284) APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - CONDENAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - CASSAÇÃO DA DECISÃO POR SER CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. **Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela em que os jurados adotam uma tese absolutamente divorciada do conjunto fático probatório**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

apurado na instrução criminal. Não estando a decisão do Conselho de Sentença em perfeita harmonia com o acervo probatório acolhe-se a irresignação Ministerial que pugna pela submissão do acusado a novo julgamento. É contrária à prova dos autos a decisão proferida pelo Conselho de Sentença que não se assenta nos elementos de convicção dos autos, tornando-se imperiosa a anulação da decisão do Tribunal Popular, consoante à regra disposta no art. 593, inc. III, "d", do Código de Processo Penal. (Apelação nº 0002965-86.2010.815.0751, Câmara Criminal do TJPB, Rel. João Benedito da Silva. DJe 29.09.2017).

TJPB-0047896) APELAÇÃO CRIMINAL HOMICÍDIO QUALIFICADO. ACOLHIMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA DA TESE DEFENSIVA DE CRIME. APELO MINISTERIAL. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DO JÚRI DECIDIU, CONTRARIAMENTE, À PROVA DOS AUTOS. PROCEDÊNCIA PARA LEVAR O DENUNCIADO A NOVO JULGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO COERENTE COM O PLEITO. VEREDICTUM QUE NÃO RESTOU ASSENTADO NA REALIDADE DO PROCESSO. PROVIMENTO DO RECURSO. **Consoante orientação pacífica do STF, quando manifestamente contrários à prova dos autos, os veredictos do Tribunal do Júri podem ser revistos.** A decisão manifestamente contrária à prova dos autos impende a novo julgamento, devendo ser reapreciado o caso pelo veredicto popular, decidindo os senhores jurados definitivamente como bem aprouver e segundo a convicção pessoal de cada um. (Apelação nº 0002046-84.2009.815.0411, Câmara Criminal do TJPB, Rel. Carlos Martins Beltrão Filho. DJe 13.09.2017).

TJSP-1533273) TRIBUNAL DO JÚRI -



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

HOMICÍDIO QUALIFICADO - APELAÇÃO MINISTERIAL - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - RECONHECIMENTO - SUJEIÇÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI - EXEGESE DO ARTIGO 593, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - RECURSO PROVIDO. (Apelação nº 0006051-24.2008.8.26.0268, 5ª Câmara de Direito Criminal do TJSP, Rel. Claudia Lucia Fonseca Fanucchi. j. 05.10.2017).

TJMG-1052907) APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - RECURSO MINISTERIAL - ABSOLVIÇÃO - DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - JULGAMENTO ANULADO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **Ainda que os veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri sejam soberanos, suas decisões devem encontrar na prova carreada aos autos apoio mínimo que as ampare. Não o fazendo, comportam anulação com fulcro no art. 593, § 3º do Código de Processo Penal. (Apelação Criminal nº 0026872-86.2015.8.13.0358 (1), 5ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Adilson Lamounier. j. 13.03.2018, Publ. 19.03.2018).**

Em verdade, os julgamentos pelo júri estão garantidos constitucionalmente, sendo seus veredictos soberanos o que, contudo, não autoriza que sejam arbitrários e sem suporte no contexto dos autos. Embora os jurados julguem por íntima convicção, sem fundamentar suas decisões, só representam, legitimamente, a sociedade em nome de quem são chamados a julgar os cidadãos nos delitos dolosos contra a vida (art. 5º, inc. XXXVIII, da CF) quando proferirem sentença condenatória ou absolutória sustentada em, pelo menos, parte da prova.

Logo, toda decisão arbitrária afronta o devido processo legal e o



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

próprio contraditório, instituindo erro judiciário com funestas consequências ao Estado e à credibilidade da Justiça e do próprio Júri, portanto, os jurados escolhidos como juízes naturais não estão legitimados a se desgarrar do contexto dos autos. Podem sim, entre duas versões, optar por aquela que entenderem ser justa ou merecer maior credibilidade, mas, lhes é vedado julgar sem nenhum elemento capaz de sustentar sua decisão.

Assim sendo, há que se dar nova oportunidade à sociedade, através do veredicto popular, em reapreciar por derradeiro o presente caso, decidindo os senhores jurados definitivamente como bem aprouver e segundo a convicção pessoal de cada um.

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **dou provimento ao recurso apelatório** impetrado pelo Representante do Ministério Público, para cassar a decisão do Tribunal do Júri de Santa Rita, por entendê-la manifestamente contrária à prova dos autos, determinando que, nos termos do art. 593, §3º, CPP, sejam os apelados submetidos a novo julgamento.

É o meu voto.

Cópia dessa decisão servirá como ofício de notificação.

Presidi ao julgamento, com voto, dele participando, além de mim, relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor e Arnóbio Alves Teodósio (vogal).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 14 (catorze) de junho de 2018.

João Pessoa, 18 de junho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator